

O Exame de Sentenças da Jurisdição Brasileira pela Corte Interamericana de Direitos Humanos

Eduardo Talamini*

Resumo: O ensaio examina a possibilidade, limites e meios de concretização da revisão de atos jurisdicionais brasileiros (sobretudo os revestidos pela coisa julgada) pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Antes, para fins comparativos é examinado o sistema da Corte Européia de Direitos Humanos.

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos; Atos jurisdicionais; Coisa julgada; Rescisão; Corte Européia de Direitos Humanos.

Sumário: 1. Introdução; 2. O objetivo do ensaio; 3. A experiência européia: o modelo da Convenção Européia de Direitos Humanos; 4. O sistema interamericano de proteção dos direitos do homem; 5. A eficácia da sentença interamericana; 6. A sentença interamericana e a sentença brasileira acobertada pela coisa julgada; 7. Conclusão: a evolução e os limites do controle supranacional; 8. Referências Bibliográficas

Abstract: The essay examines the possibility limits and means of realization of the review of Brazilian Jurisdictional acts (especially the ones assumed by the *res judicata*) by the Inter-American Court of Human Rights. Rather, for comparative purposes, the system of the European Court of Human Rights is examined.

Key-words: Inter-American Court of Human Rights; Jurisdictional Acts; Res Judicata; European Court of Human Rights.

Summary: 1. Introduction; 2. The goal of the essay; 3. The European experience: the model of the European Convention of Human Rights; 4. The Inter-American system of protection of the man's rights; 5. The efficiency of the inter-American sentence; 6. The inter-American sentence and the Brazilian sentence covered by the *res judicata*; 7. Conclusion: the evolution and the limits of the supranational control; 8. Bibliographical references.

1 Introdução

Em 2003, quando eu elaborava tese a respeito da coisa julgada e seus meios de revisão no direito brasileiro, pareceu-me inicialmente que o exame de decisões jurisdicionais estatais por cortes internacionais constituiria um tema paralelo àquele a que então estava precipuamente me dedicando. Assim, além da tese, comecei a elaborar ensaio sobre este assunto. Mas, ao começar a desenvolvê-lo, fui logo me convencendo de que não se tratava de tema meramente afim àquele da tese. Mais do que isso, ele haveria de integrá-la, pelas razões adiante expostas. Por isso, abandonei o ensaio avulso e passei

* Advogado, Mestre e Doutor pela Faculdade de Direito da USP, Coordenador e Professor do Curso de Pós Graduação em Direito Processual Civil do Instituto Bacellar / Unibrasil.

O EXAME DE SENTENÇAS DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

a dedicar-me ao tema como um novo capítulo da tese (ora já publicada como livro, sob o título *Coisa julgada e sua revisão*, São Paulo: RT, 2005. O tema da revisão da coisa julgada pela Corte Interamericana é objeto de seu capítulo 12).

Ao receber honroso convite para participar desta justa homenagem ao Prof. José Carlos Barbosa Moreira, pareceu-me que era o caso de retomar – e restaurar – o ensaio que fora transformado em capítulo do livro. Entre os muitos temas a que o Prof. Barbosa Moreira tem dedicado sua erudição e perspicácia, está o da impugnação das decisões judiciais, inclusive quando revestidas pela coisa julgada. Os seus *Comentários ao Código de Processo Civil*, dedicados aos títulos “Dos processos nos tribunais” e “Dos recursos”, constituem obra fundamental na literatura jurídica brasileira. Por outro lado, é uma preocupação constante, na produção intelectual do Prof. Barbosa Moreira, a adequada inserção dos institutos vigentes no direito brasileiro em contexto mais amplo e profundo, que indique suas origens e relações que transcendem a ordem jurídica nacional. Isso está evidenciado não só nos seus muitos ensaios dedicados especificamente ao direito comparado e ao processo internacional, como também nos seus demais escritos, que jamais descuidam desse aspecto.

O exame a seguir desenvolvido inspira-se nessa mesma preocupação – ainda que, obviamente, nem ouse pretender atingir os resultados invariavelmente alcançados pelo ilustre mestre carioca.

2 O Objetivo do Ensaio

A ação rescisória é o instrumento essencialmente concebido para a revisão da coisa julgada, no processo civil brasileiro. Além dela, há ainda outras medidas que, embora não tendo por finalidade específica a rescisão de julgados, podem, ao cumprir seus escopos, implicar também o desfazimento da coisa julgada. Inserem-se entre essas hipóteses, em maior ou menor medida, os embargos do art. 741, par. ún., do Código de Processo Civil, a impugnação ao cumprimento de sentença do art. 475-L, § 1º, do mesmo diploma (acrescido pela Lei 11.232/2005), o *habeas corpus*, a ação de descumprimento de preceito fundamental, o mandado de segurança...¹

Mas, além desses instrumentos “internos”, cabe cogitar de possíveis mecanismos “externos” aptos a, de algum modo, repercutir sobre comandos já acobertados pela coisa julgada. Isso deriva da participação do Brasil em sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos que operam inclusive mediante tribunais internacionais.

Como se verá, tais sistemas têm respaldo na ordem constitucional brasileira e, tendo o Brasil a eles regularmente aderido, se integram com o ordenamento interno

¹ Acerca dessas medidas, como meios de revisão da coisa julgada, veja-se Talamini, *Coisa julgada*, capítulos 8 a 11.

brasileiro – de modo que denominar de “externos” os mecanismos daí derivados é antes uma forma pragmática de expressão do que a precisa identificação de sua natureza.

O Brasil participa de dois sistemas supranacionais de proteção aos direitos humanos: o da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e o do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

Pelo Primeiro Protocolo Facultativo do Pacto de Direitos Civis e Políticos (aprovado pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 16.12.1966 e em vigor desde 23.03.1976), atribui-se ao Comitê de Direitos Humanos, órgão da ONU, a competência para examinar denúncias de violação do referido Pacto, relativamente aos Estados que o ratificaram. No entanto, o Brasil até o momento não ratificou o Primeiro Protocolo. De resto, o Comitê de Direitos Humanos não tem poder para o proferimento de verdadeiras e próprias sentenças, limitando-se à emissão de recomendações.²

Já ao sistema americano a adesão do Estado brasileiro foi completa. O Brasil reconheceu inclusive a jurisdição da Corte Interamericana para o julgamento de denúncias de violação da Convenção Americana de Direitos Humanos. É desse sistema que se ocupará o presente ensaio.

3 A Experiência Européia: O Modelo da Convenção Européia de Direitos Humanos

Antes, todavia, convém examinar brevemente o sistema europeu de proteção aos direitos humanos estabelecido pela Convenção Européia de Direitos do Homem. Por um lado, a experiência jurisprudencial européia – desenvolvida há mais anos e sobre um substrato sócio-político que hoje permite um maior detalhamento do universo de direitos tutelados – pode fornecer relevantes subsídios para o sistema americano. Por outro, diferenças específicas na disciplina de um e outro sistema permitem uma melhor compreensão das peculiaridades do modelo aqui vigente.³

² A esse respeito, vede Cappelletti. *Giustizia costituzionale soprannazionale*, nº 9, p. 27.

³ Convém notar que no sistema comunitário europeu – que não se confunde com o ora estudado – não se põe mecanismo de controle de decisões internas semelhante aos que aqui se examinarão. Por um lado, isso deriva da circunstância de que o controle exercido pelos órgãos jurisdicionais comunitários sobre a atuação dos órgãos jurisdicionais de cada Estado se faz de modo prévio à emissão da sentença final, mediante o incidente de remessa da questão prejudicial comunitária pelo juiz estatal ao órgão judiciário comunitário. Por outro, e ainda que em tese sejam concebíveis casos em que caberia uma censura, pelo tribunal comunitário, da decisão final do órgão judicial interno, tem-se mantido uma tradição de não-intromissão dos órgãos judicantes da Comunidade nas atividades dos juizes internos (cf. Schermers e Waelbroeck, *Judicial protection*, §1279-1280, pp. 630, 631; Palacio González, *Derecho procesal*, cap. VI, A, nº 3, pp. 199, 201). Além disso, como seqüela da origem “econômica” da Comunidade, até recentemente a tônica da atuação dos órgãos comunitários não vinha recaindo sobre a tutela de direitos fundamentais. Seja como for, tal panorama tende a progressivamente se alterar (passos claros nessa evolução são o Tratado de Nice e a Carta de Direitos Fundamentais da União Européia). V. a respeito Bruno Nascimbene. “Rispetto dei diritti...”, nº 2,

O EXAME DE SENTENÇAS DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Convenção Européia dos Direitos do Homem prevê mecanismo de controle dos atos e omissões dos Estados partícipes. Atribui-se à Corte Européia dos Direitos do Homem o poder de verificação da compatibilidade do comportamento estatal com os direitos e garantias consagrados na Convenção. O ato objeto desse exame poderá ser inclusive uma sentença estatal revestida da coisa julgada.⁴ Nos Estados europeus partícipes da Convenção, qualquer pessoa, grupo de indivíduos ou organização não governamental que se repute lesado por ato estatal (executivo, legislativo e judicial) pode denunciar tal suposta violação perante a Corte Européia dos Direitos Humanos.⁵

É desnecessário que o requerente da medida seja nacional de um dos Estados partícipes da Convenção, bastando que a suposta violação tenha ocorrido dentro do território de um Estado-parte. A ofensa não precisa já estar concretizada, podendo consistir em ameaça objetiva e real. Cogita-se, assim, de “vítima potencial”. Além disso, dispensa-se que o requerente seja o principal afetado pela violação. É possível que ele seja uma “vítima indireta”: alguém que sofre os prejuízos da violação dos direitos de um terceiro. Os sucessores da vítima também detêm legitimidade.⁶

O modelo previsto na Convenção Européia é um marco relevante na evolução dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, em dois diferentes aspectos.

Por um lado, estabeleceu-se um mecanismo supranacional para fiscalizar a atuação dos próprios Estados. Vale dizer, a soberania dos Estados partícipes desse modelo, em algum grau, cede espaço a um controle externo. E há clara evolução quanto a esse ponto. Originalmente, a submissão do Estado-Parte à jurisdição da Corte dependia de específica adesão à cláusula que previa essa jurisdição (é a “cláusula de reconhecimento facultativo de jurisdição obrigatória”). Agora, como se vê a seguir, a adesão à Convenção implica necessariamente aceitação dessa jurisdição.

pp. 11, 13; Comoglio, “L’effettività...”, n.º 1, pp. 227, 228; Trocker, “La Carta dei diritti...”, *passim*; Carpi, “Prime considerazione...”, *passim*. Uma clara mudança desse entendimento tem-se no caso Köbler, em que a Corte de Justiça da Comunidade Européia condenou a Áustria precisamente por conta da má aplicação do direito comunitário pela corte suprema daquele país (Affaire C-224/2001, Gerhard Köbler v. Rep. Da Áustria, boletim 9-2003, ponto 1.8.46).

⁴ Cf., p. ex., os casos *Sunday Times v. Inglaterra*, *Open Door and Dublin Well Woman v. Irlanda* e *Grigoriades v. Grécia* (apud Carvalho Ramos, *Processo internacional*, parte V, tit. III, n.º 4, pp. 357, 358). Foi também o que ocorreu no caso *Vermeire v. Bélgica* (cf. Callewaert, *La Convention*, coment. ao art. 53, p. 851; Sudre e outros, *Les grands arrêts*, tit. III, cap. 3, s. 1, pp. 581, 582; Pirrone, *L’obbligo*, cap. III, n.º 7, pp. 206, 208). Ver também, Ronny Abraham, *La convention européenne*, coment. ao art. 25, p. 584.

⁵ Sobre o modelo a seguir descrito, vede, entre outros: *La convention européenne des droits de l’homme: commentaire article par article* (org. Pettiti, Decaux e Imbert), esp. os comentários aos artigos a seguir citados; André de Carvalho Ramos, *Processo internacional*, parte III, tit. IV, pp. 185 e seguintes; Comparato, *A afirmação*, cap. 17, pp. 268 e seguintes; Chiara Besso, *La sentenza*, cap. 3, n.º 12, pp. 143, 146; Jiménez Conde e outros, *Tutela jurisdiccional*, cap. 8, pp. 124, 129; Sudre e outros, *Les grands arrêts*, tit. III, pp. 553, 601.

⁶ Cf. Ronny Abraham, *La convention*, coment. ao art. 25, pp. 586, 589; Carvalho Ramos, *Processo internacional*, parte III, tit. IV, n.º 4, p. 192; Sudre e outros, *Les grands arrêts*, tit. III, cap. 2, s. 1, pp. 566, 571.

Por outro lado, atribuiu-se diretamente aos indivíduos – e não apenas aos Estados – a legitimidade para provocar a instauração dos mecanismos de controle e de receber diretamente uma proteção. Esse é o aspecto mais importante.⁷ Confere-se assim ao indivíduo a condição de *sujeito* no direito internacional. Essa atribuição de posição jurídica relevante ao indivíduo – tal como a idéia de um “direito penal internacional” que incida não só sobre Estados, mas também sobre indivíduos (que é, em certo sentido, a outra face dessa atribuição de posição jurídica) – é um passo, ainda que pequeno, para um futuro “direito cosmopolita”.

Não se ignora a relevância da atribuição de legitimidade aos Estados. Consagra-se uma legitimação extraordinária fundada no interesse difuso – titularizado por todos e por cada um dos Estados partícipes da Convenção – de fiscalizar o respeito à Convenção. Qualquer Estado partícipe da Convenção está habilitado a acionar o controle da conduta de outro Estado-parte, independentemente da nacionalidade das supostas vítimas ou de qualquer outro vínculo entre elas e o Estado formulador da demanda. Porém, na experiência concreta são poucos os processos instaurados por provocação de Estados. As demandas individuais é que tem sido as grandes responsáveis pelo desenvolvimento jurisprudencial no sistema de proteção europeu.⁸

Na disciplina original da Convenção, a atribuição dessa possibilidade aos particulares limitava-se aos Estados que tivessem se submetido à cláusula de jurisdição obrigatória da Corte (Conv., art. 46, red. orig.) e aderido também à cláusula que conferia legitimidade a particulares (Conv., art. 25, red. orig.). Além disso, o particular não detinha legitimidade para recorrer diretamente à Corte, cabendo-lhe formular a denúncia perante a Comissão Européia de Direitos Humanos (Conv., arts. 25 e 44 na red. original). A Comissão procedia a um exame preliminar de admissibilidade da reclamação apresentada. Considerando-a admissível, a Comissão procurava obter solução consensual entre o particular e o Estado acusado da violação. Não havendo sucesso na tentativa de conciliação, a Comissão expedia um relatório final sobre os fatos investigados, emitindo seu juízo sobre a ocorrência da violação denunciada (era o relatório “31”, i.e., previsto no art. 31 da Convenção). O relatório era remetido ao Comitê de Ministros do Conselho da Europa. No prazo de três meses contados da transmissão do relatório ao Comitê, cabia à Comissão deliberar “discricionariamente” se iria acionar a Corte (art. 32, red. original). Em caso negativo, a questão era necessariamente remetida ao Comitê de Ministros, órgão eminentemente político, que então devia decidir sobre a existência de violação e a eventual responsabilização do Estado. Quando a Comissão optava por acionar a Corte, essa realizava um juízo próprio e definitivo acerca de todas

⁷ Destacado pela maioria dos doutrinadores que enfrenta o tema (v., p. ex., Cappelletti, “Giustizia costituzionale soprannazionale...”, n° 10, p. 29; Liebman, “Garanzie internazionale...”, p. 330; Comparato, *A afirmação*, cap. 17, pp. 268, 269).

⁸ Cf. referência em Carvalho Ramos, *Processo internacional*, parte III, tit. IV, n° 3, p. 190, nota 253. Idêntica constatação é facilmente feita no sistema americano de proteção dos direitos do homem.

O EXAME DE SENTENÇAS DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

as questões processuais e de mérito. O processo perante a Corte tinha como partes, nessa hipótese, a Comissão e o Estado denunciado. O particular não figurava como parte – sendo, quando muito, admitido como assistente (o que se tornou direito seu, em 1983, com a entrada em vigor do novo regimento interno da Corte).

Tais regras foram significativamente alteradas pelo Protocolo n. 11 à Convenção (de 11.05.1994) – que entrou em vigor um ano depois da sua ratificação ou adesão por parte de todos os Estados integrantes do Conselho da Europa (novembro de 1998). Aliás, antes, o Protocolo n. 9 (de 06.11.1990), em vigor desde outubro de 1994, já havia alterado a Convenção (art. 48) para permitir que o particular pudesse processar diretamente o Estado acusado perante a Corte, depois de a Comissão haver admitido a demanda e tentado, sem sucesso, a conciliação. Com o Protocolo n. 11, revogou-se a cláusula de reconhecimento facultativo da jurisdição da Corte, estando agora todos os Estados-partes da Convenção obrigatoriamente vinculados às suas decisões. A Corte, por sua vez, tornou-se permanente. Ademais, foi extinta a Comissão. Os pleitos de particulares – como já acontecia com os dos Estados – passaram a ser formulados diretamente perante a Corte (art. 33, nova red.). O exame de admissibilidade antes feito pela Comissão agora compete a um colegiado, composto por três juizes, que pode rejeitar por unanimidade o requerimento manifestamente inadmissível.

O pleito submete-se a requisitos especiais de admissibilidade, entre os quais se destacam: (a) o prévio exaurimento de todos os possíveis recursos internos contra a conduta estatal atacada (Conv., art. 26); (b) prazo de formulação de seis meses, contados da data da decisão interna definitiva (Conv., art. 26); (c) inexistência de outro pleito substancialmente idêntico já examinado pela Corte ou já submetido a outra instância internacional de investigação e julgamento, exceto se houver alegação de fatos novos – i.e., ausência de litispêndência e coisa julgada internacionais (Conv., art. 27, I, b).

Se a Corte julgar procedente a denúncia de violação, ela proferirá uma sentença definitiva e vinculante que poderá conter a condenação do Estado a uma satisfação equitativa da parte lesada. No entanto, tal sentença *não* implicará a automática eliminação do ato estatal impugnado. Foi essa a interpretação que se assentou a respeito do art. 50 da Convenção: “Se a decisão da Corte declarar que uma decisão tomada ou uma medida ordenada por uma autoridade judiciária, ou qualquer outra autoridade de uma Alta Parte Contratante, conflita, no todo ou em parte, com obrigações resultantes da presente Convenção, e se o direito interno dessa Parte prevê apenas a eliminação parcial das conseqüências dessa decisão ou medida, o julgamento da Corte deverá, se possível, atribuir uma satisfação equitativa à parte lesada”. Não vingou a proposta contida no projeto da Convenção, segundo a qual a sentença da Corte teria, entre outros, o efeito de anular, suspender ou reformar a decisão (de direito interno) impugnada. No caso *Marckx v. Bélgica*, a Corte firmou o entendimento de que as suas sentenças declaram a violação, mas não ab-rogam o texto normativo, o ato administrativo ou a sentença que tenha veiculado tal violação.⁹

⁹Sobre o tema, v., entre outros: J. Sharpe, *La Convention*, coment. ao art. 50, pp. 809 e seguintes; Georg Ress,

Quando o ato atacado consistir em sentença interna transitada em julgado, não há dúvidas de que o pronunciamento supranacional impositivo da reparação equitativa já constitui, em si mesmo, uma parcial mitigação da coisa julgada. Afinal, a autoridade da coisa julgada estabelece a indiscutibilidade do comando da sentença – o que excluiria, em princípio, a possibilidade de a parte diretamente atingida ser indenizada por um erro nesse comando.

A questão está em definir se o mecanismo internacional de “relativização” da coisa julgada interna pára nesse ponto ou deve ir além. Determinados países instituíram instrumentos específicos de revisão da decisão acobertada pela coisa julgada incompatível com a Convenção.¹⁰ O problema maior se põe nas ordens jurídicas internas que não possuem medida especificamente destinada a tal fim.

Em alguns Estados partícipes da Convenção, prevalece o entendimento de que não seria possível, no direito interno, a subsequente eliminação da sentença que a Corte reputou ofensiva à Convenção. Por exemplo, essa era a orientação na jurisprudência penal francesa, antes da Lei de 15 de junho de 2000, que introduziu no Código de Processo Penal francês um procedimento de revisão das condenações penais pronunciadas em violação da Convenção Européia: a Corte de Cassação Penal reputava que a decisão da Corte Européia que declarava o desrespeito a um direito fundamental, não tendo incidência direta sobre as sentenças das jurisdições nacionais, daria ensejo apenas ao ressarcimento de danos, não afetando a validade do processo desenvolvido segundo o direito interno.¹¹ Na jurisdição francesa não penal, continua não havendo uma via de revisão para esses casos.

No entanto, em outros países, especialmente a doutrina tem procurado ir além – identificando instrumentos internos aptos ao desfazimento da sentença revestida da coisa julgada, quando a Corte Européia houver declarado tal pronunciamento ofensivo à Convenção. Reputa-se que a tutela declaratória, ou quando muito ressarcitória, prevista na Convenção acabaria tendo diminuto significado prático.

Na Alemanha, a doutrina tem sustentado o cabimento da *Wiederaufnahmeklage*, instrumento de caráter rescisório, destinado à desconstituição de pronunciamentos revestidos da coisa julgada. Defende-se a aplicação analógica da regra do § 580, n° 7, do diploma processual civil alemão (ZPO), segundo a qual se permite a desconstituição da sentença e a reabertura do procedimento quando a parte descobre ou se põe em

La Convention, coment. ao art. 54, esp. pp. 857, 858 e 865, 866; Johan Callewaert, *La convention*, coment. ao art. 53, pp. 848, 850; Chiara Besso, *La sentenza*, cap. 3, n° 12, p. 145, nota 168; Carvalho Ramos, *Processo internacional*, parte III, tit. IV, n° 7, p. 203, e n° 9, pp. 208, 211; Jose Manuel Bandres, *Derecho administrativo y Tribunal europeo*, cap. IV, n° 3, p. 141; Sudre e outros, *Les grands arrêts*, tit. III, cap. 3, s. 1, p. 584.

¹⁰ Cf. Callewaert, *La convention*, coment. ao art. 53, p. 849, nota 2. Pirrone cita como exemplos os ordenamentos processuais civis da Bulgária, Lituânia, Malta, Noruega, Ucrânia, Moldávia, Suíça e Turquia. Na esfera processual penal os exemplos são ainda mais numerosos (Pirrone, *L'obbligo*, cap. II, n° 3, pp. 101, 103.

¹¹ Decisão de 04.05.1994, cit. por Besso, *La sentenza*, cap. 3, n° 12, p. 146, nota 175.

O EXAME DE SENTENÇAS DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

condições de utilizar (a) uma sentença pronunciada sobre o mesmo objeto e que se tenha tornado eficaz anteriormente ou (b) outro documento que teria determinado uma decisão que lhe seria mais favorável.¹²

Também na doutrina italiana, sob inspiração da doutrina alemã, sugeriu-se a aplicação analógica da hipótese de *revocazione* prevista no n. 3 do art. 395 do Código de Processo Civil italiano, segundo a qual cabe a rescisão da coisa julgada quando “depois da sentença tiverem sido encontrados um ou mais documentos decisivos que a parte não tenha podido produzir em juízo”.¹³

As regras cuja aplicação analógica se pretende na Alemanha correspondem, no direito brasileiro, às hipóteses de ação rescisória fundada em ofensa à coisa julgada e em “documento novo” (CPC Brasil, art. 485, IV e VII). Já a norma invocada no direito italiano equivale unicamente à do “documento novo” no sistema brasileiro. Nos direitos alemão e italiano – tal como em outros ordenamentos, e diferentemente do brasileiro – o prazo para propositura da medida de caráter rescisório fundada no “documento novo” conta-se da data de localização ou acesso ao documento, e não do trânsito em julgado do pronunciamento rescindendo. Assim, o aspecto a ser superado mediante interpretação ampliativa do n. 7 do § 580 da ZPO e do n. 3 do art. 395 do Código italiano é a circunstância de a sentença da Corte Européia não se enquadrar propriamente na vetusta noção de “documento novo”. É comum afirmar-se que o “documento novo”, para fins rescisórios, é aquele que comprova fatos relevantes para a causa e já existia na época em que tramitou o processo cuja sentença se pretenda rescindir. A sentença da Corte Européia, embora formalizada em documento escrito, por um lado, não é propriamente meio de prova dos fatos da causa¹⁴ e, por outro, é posterior à sentença rescindenda. Essa questão será retomada adiante, ao se tratar do tema no direito brasileiro (n. 6).

No entanto, a doutrina em exame reputa que a violação à Convenção, reconhecida pela Corte Européia, é defeito grave o suficiente para justificar a aplicação analógica de um dos motivos de cabimento do remédio rescisório. A jurisprudência constitucional alemã, tratando de tema diverso do aqui examinado, já reputou que não é inconstitucional a aplicação analógica de hipóteses de rescisão de sentença. E na Itália, invoca-se em prol dessa analogia a tendência, na Corte Constitucional e na Corte de Cassação, de se ver na *revocazione* um instrumento geral de salvaguarda dos valores fundamentais do processo.¹⁵

A progressiva afirmação de medidas *de lege lata* e *de lege ferenda* destinadas a fazer com que o pronunciamento jurisdicional interno compatibilize-se com a decisão

¹² Vejam-se as referências em Chiara Besso, *La sentenza*, cap. 3, n° 12, pp. 146, 147, esp. nota 178.

¹³ Besso, *La sentenza*, cap. 12, n° 3, p. 147, que relata também opinião contrária na doutrina italiana, no sentido de que a hipótese em exame exige reforma legislativa que estabeleça nova hipótese de desfazimento da sentença.

¹⁴ Valem aqui as clássicas considerações de Calamandrei, em “La sentenza civile...”, *passim*.

¹⁵ Besso, *La sentenza*, cap. 3, n° 12 pp. 146, 147.

internacional tende a transformar a Corte Européia em nova “instância” de tutela dos direitos e liberdades, ainda que com caráter subsidiário e externo em relação aos sistemas processuais de cada Estado participe da Convenção.¹⁶

Essas considerações são relevantes não apenas para o exame da questão da eficácia da decisão supranacional no sistema interamericano de salvaguarda dos direitos humanos, de que se trata a seguir. Servem também como subsídio comparativo na solução de outras questões de direito interno brasileiro atinentes à extensão ou aplicação analógica das hipóteses de cabimento de ação rescisória (v.g., o emprego de exame de DNA ou mesmo a mera perspectiva de realização futura desse exame, como fundamento para rescindir sentença sobre filiação).

4 O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos do Homem

A Convenção Americana dos Direitos do Homem consagra um modelo de tutela supranacional similar ao originalmente previsto na Convenção Européia. O sistema americano é composto basicamente por dois órgãos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.¹⁷

Todo Estado signatário da Convenção submete-se necessariamente à cláusula que permite a qualquer indivíduo, grupo de indivíduos ou organização não-governamental apresentar à Comissão denúncias de violação de direitos fundamentais consagrados no sistema interamericano (Conv. Americana, art. 44). Já o processamento de denúncias feitas por outros Estados, perante a Comissão, condiciona-se à adesão facultativa do Estado denunciado à específica cláusula a esse respeito (Conv., art. 45, n. 1). Além disso, a possibilidade de a Comissão posteriormente formular à Corte pleitos de responsabilização estatal derivados das denúncias que lhe foram apresentadas fica também subordinada ao prévio reconhecimento, pelo Estado demandado, da jurisdição da Corte (Conv., art. 62, n. 1).

Se o Estado acusado da violação não reconhece a jurisdição da Corte, o procedimento perante a Comissão resulta, quando muito, na inserção das conclusões ali obtidas no informe que anualmente encaminha à Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), nos termos do art. 41, g, da Convenção, e do art. 18, f, do

¹⁶Nessa linha, e pretendendo configurar nesses termos o papel da Corte mesmo no panorama atual (o que ainda não parece possível), vede Jose Manuel Bandres (*Derecho administrativo y tribunal europeo*, cap. IV, nº 3, p. 141).

¹⁷Sobre o tema, vede: J. C. Remotti Carbonell, *La corte interamericana, passim*; Comparato, *A afirmação histórica*, cap. 19, pp. 369, 370; Gregorio A. Flax, “Procedimiento...”, *passim*; Carvalho Ramos, *Processo internacional*, parte III, tit. V, pp. 213, 247; Flávia Piovesan, “Introdução ao sistema interamericano...”, nº 5-6, pp. 33, 52; Maria B. Galli e Ariel Dulitzky, “A comissão interamericana...”, nº 2-5, pp. 56, 80; Maria B. Galli, Viviana Krsticevic e Ariel Dulitzky, “A corte interamericana...”, *passim*; Cançado Trindade, “O sistema interamericano...”, *passim*.

O EXAME DE SENTENÇAS DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Estatuto da Comissão. A Assembléia poderá então decidir sobre a responsabilidade do Estado (Carta da OEA, art. 53) – em apreciação eminentemente política, e não jurídica como é a da Corte.

Aliás, semelhante resultado pode-se ter relativamente a Estados integrantes da OEA, mas não-signatários da Convenção. A Comissão não é apenas órgão integrante do sistema de tutela da Convenção. Ela também funciona como órgão de apuração vinculado diretamente à OEA. Por isso, cabe-lhe examinar denúncias contra quaisquer integrantes da Organização acerca de violações a direitos fundamentais consagrados na Carta da OEA e na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem. Mas também nessa hipótese a Comissão limita-se a emitir recomendações ao Estado tido por infrator (Estatuto da Comissão, art. 20, *b*) e a comunicar, mediante o relatório anual, suas conclusões à Assembléia Geral, a quem compete pronunciamento final sobre a questão (Carta da OEA, art. 53, *f*).

No entanto, para os fins do presente texto, interessa o processo que pode resultar em pronunciamento *jurisdicional* emitido pela Corte Interamericana. O Brasil reconheceu a jurisdição desse Tribunal “em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento” (cf. Decreto Legislativo 89, de 03.12.1998, *DOU* 04.12.1998, art. 1º; Decreto presidencial 4.463, de 08.11.2002).

A legitimidade não-estatal para a formulação de denúncias é mais ampla do que a estabelecida no modelo europeu, pois dispensa qualquer vínculo ou relacionamento com a vítima. Qualquer indivíduo, grupo de indivíduos ou entidade não-governamental pode peticionar à Comissão (Conv., art. 44).

Mas, por outro lado, não há a possibilidade de um pleito de particular ser diretamente formulado perante a Corte – como ora ocorre no sistema europeu. Apenas a Comissão e os Estados podem propor demanda perante a Corte (Conv., art. 61, 1).

O requerimento perante a Comissão submete-se a requisitos específicos de admissibilidade: (a) interposição e esgotamento dos recursos previstos no direito interno contra o ato apontado como violador; (b) apresentação dentro do prazo de seis meses contados da data em que o suposto prejudicado houver sido cientificado da última decisão de direito interno; (c) ausência de litispendência e coisa julgada internacional; (d) quando o pleito não estiver sendo formulado por Estado, identificação precisa e assinatura da pessoa, grupo de pessoas ou representante da entidade requerente (Conv., art. 46, n. 1). Tais condições correspondem basicamente às previstas na Convenção Européia. No entanto, no que concerne ao esgotamento dos recursos internos e ao prazo de seis meses, a Convenção Americana ocupou-se em indicar que esses requisitos são dispensados quando: (i) a ordem jurídica interna ressentir-se de devido processo legal para a proteção do direito supostamente violado; (ii) o suposto prejudicado houver sido impedido de ter acesso ou esgotar os recursos internos; ou (iii) houver demora injustificada na decisão de tais recursos (Conv., art. 46, n. 2).¹⁸

¹⁸ É ônus do Estado denunciado arguir a ausência de esgotamento dos recursos internos ou o decurso de

Sendo positivo o juízo inicial de admissibilidade da denúncia, e depois de dar a oportunidade de manifestação ao Estado denunciado, a Comissão busca, quando viável, solução consensual entre os envolvidos (Conv., arts. 48, n. 1, *f*, e 49). Descartada ou encerrada sem sucesso essa fase conciliatória e desenvolvidas as providências instrutórias necessárias (art. 48, n. 1, *d e e*), a Comissão emite o seu “primeiro relatório” (art. 50), mediante o qual se pronuncia sobre a ocorrência ou não de ofensa a direito consagrado na Convenção. Sendo negativa essa conclusão, não cabe nenhum recurso à Corte. Constatando violação de direitos fundamentais, a Comissão veicula nesse mesmo relatório recomendações de providências a serem adotadas pelo Estado, em prazo consentâneo com as circunstâncias concretas (especialmente, a gravidade da ofensa). Esse primeiro relatório é sigiloso. Só é dado a conhecer ao Estado acusado, que nem mesmo o pode publicar (art. 50, n. 2).

No prazo de três meses contados da cientificação do primeiro relatório, tanto o Estado como a Comissão (desde que o Estado tenha reconhecido a jurisdição da Corte) podem acionar a Corte (Conv., art. 51, n. 1). A Comissão tem ampla margem de liberdade para definir se leva a questão ao Tribunal. Não havendo cumprimento e não sendo acionada a Corte – seja porque o Estado não lhe reconhece jurisdição, seja porque a Comissão optou pelo não-acionamento –, resta à Comissão apenas emitir um segundo relatório com novas recomendações a serem cumpridas em novo prazo e, persistindo o descumprimento, deliberar sobre a inclusão do caso em seu relatório anualmente encaminhado à OEA (art. 51, n. 2 e 3).

Caso a questão seja submetida à Corte, ter-se-á processo com a observância do contraditório entre a Comissão e o Estado denunciado. O procedimento é composto por uma fase escrita – em que são elaboradas a peça inicial, a contestação e eventuais réplica e tréplica – e uma segunda fase oral, desenvolvida mediante audiências em que se ouvem os representantes das partes, testemunhas e peritos. Todos os meios de prova são admissíveis. Também nessa esfera é viável solução consensual, que será então homologada pela Corte.

Não é dado à vítima ou seus familiares figurar propriamente como parte no processo perante a Corte. Tampouco àquele que formulou a denúncia à Comissão confere-se tal legitimidade. Essa é uma das mais significativas diferenças do modelo americano em face do atual modelo europeu. Todavia, os Regulamentos da Comissão (art. 71, 4) e da Corte (art. 22) permitem que os denunciantes originais ou representantes da vítima ou seus familiares participem do procedimento como assistentes da

prazo de seis meses (cf. Carvalho Ramos, *Processo internacional*, parte III, tit. V, nº 3, d, pp. 230, 231). Mas, feita essa arguição pelo Estado, é ônus do denunciante demonstrar que o caso se enquadra em alguma das hipóteses do art. 46, 2 (cf. Gregorio Flax, “Procedimiento...”, nº 3, p. XIII-6; Maria Galli e Ariel Dulitzky, “A Comissão...”, nº 4.3, pp. 72, 73). Já Remotti Carbonell, citando decisões da Corte, sustenta ser ônus do Estado não apenas alegar a ausência de esgotamento dos recursos internos, como também identificar quais eram tais recursos e demonstrar sua efetividade (*La corte interamericana*, nº IV, D. 3, b. 1, pp. 177, 178).

O EXAME DE SENTENÇAS DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Comissão, por indicação desta, e a Corte pode atribuir-lhes certa autonomia para a formulação de alegações. Além disso, o Regulamento da Corte confere à vítima ou seus familiares o direito de ter representante independente na fase de definição da reparação do dano (art. 23).

O processo encerra-se com uma sentença definitiva e inapelável, que pode apenas ser objeto de posterior esclarecimento (Conv., art. 67).

5 A Eficácia da Sentença Interamericana

A Convenção Americana buscou atribuir à sentença que reconhece a afronta ao direito fundamental a mais ampla eficácia possível: “Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as conseqüências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada” (Conv., art. 63, n. 1). Não se consagra apenas o direito à reparação do dano, mas também e especialmente o direito exercício do direito violado.

Vale dizer, trata-se não apenas de tutela genérica (ressarcitória), mas também e especialmente de *tutela específica*, que tem por objeto o próprio bem de vida assegurado pelo direito fundamental. Assim, a sentença da Corte Interamericana está apta a veicular um comando de *sanção restitutória (lato sensu)*, que tem em mira a obtenção de resultado igual (*rectius*: o mais próximo possível) ao que se teria caso o direito houvesse sido respeitado. A *restituição* abrange: (i) a obtenção tardia da conduta ativa devida ou (ii) dos resultados que com ela se teria – quando isso ainda for possível e revestido de interesse para o titular do direito; (iii) a cessação da conduta ativa indevida de caráter continuado (inclusive mediante medidas repressivas diretas) e (ou) (iv) o desfazimento de conseqüências da conduta indevida.¹⁹

Nesse aspecto, a sentença da Corte Interamericana diferencia-se daquela emitida no sistema europeu de proteção dos direitos humanos. Como se viu, a sentença da Corte Européia tem sua eficácia de tutela específica expressamente condicionada à existência de mecanismos de direito interno aptos a lhe dar cumprimento integral. Na falta de tais instrumentos na ordem jurídica interna, a Convenção Européia prevê que a sentença da Corte prestar-se-á apenas à concessão de indenização pecuniária ao ofendido ou seus familiares. Obviamente, questão outra é saber em que medida a

¹⁹ Sobre a sanção restitutória, veja-se Talamini, *Tutela relativa a deveres de fazer e de não fazer*, nº 5.3.3.3, pp. 181, 184.

eficácia atribuída pela Convenção Americana às sentenças da Corte é transformada em *efeitos concretos*. E, para isso – não há como escapar –, fica-se em grande medida na dependência da ordem jurídica interna do Estado em que se deu a violação (Conv., art. 68). De qualquer modo, permanece a diferença substancial entre o modelo europeu e o americano: lá, o Estado está autorizado a não disponibilizar um instrumento de realização específica da sentença supranacional; aqui, a negativa de um mecanismo interno implica, além de descumprimento da sentença (Conv., art. 68, n. 1), violação do dever geral de adotar “as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos” os direitos e liberdades assegurados na Convenção (Conv., art. 2º).²⁰

6 A Sentença Interamericana e a Sentença Brasileira Acobertada pela Coisa Julgada

Qualquer ato ou omissão estatal proveniente do Executivo, Legislativo ou Judiciário pode ser objeto do processo internacional ora em exame. Tal como no modelo europeu, o controle desenvolvido pelo sistema interamericano pode atingir inclusive sentença interna revestida da coisa julgada.²¹ Nessa hipótese, cumpre definir qual o efeito da sentença interamericana sobre o pronunciamento de direito interno.

Desde logo, reconheça-se que a questão que se põe envolve a eliminação ou diminuição da autoridade da coisa julgada da sentença interna. Não procede o argumento de que o objeto processual e os sujeitos seriam necessariamente diferentes, de modo que a questão examinada pela Corte Interamericana estaria sempre alheia aos limites da coisa julgada interna.²² Em certas situações, algo nesses termos pode até ocorrer. Por exemplo, o tribunal interno absolve agentes policiais da acusação de determinado delito, e a Corte Interamericana vem a condenar o Estado pela violação de direitos humanos precisamente por reputar que aqueles agentes cometeram o delito de que

²⁰ O art. 65 da Convenção Americana prevê que, no relatório anual que encaminha à Assembléia Geral da OEA, a Corte, “com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças”. Em tese, a Assembléia poderia e deveria adotar medidas políticas concretas contra o Estado ofensor. Na prática, isso não tem ocorrido – o que conduz à constatação da insuficiência do sistema vigente (v., entre outros: Carvalho Ramos, *Processo internacional*, parte III, tit. V, nº 3, pp. 255, 246; Gregorio A. Flax, “Procedimiento...”, nº 5, pp. XIII, 14).

²¹ Tomem-se como exemplos, entre outros, os casos *Loayza Tamayo v. Peru*, *Horacio Verbistky v. Argentina* e *Castillo Petruzzi v. Peru*. Sobre o tema, v., entre outros: Carvalho Ramos, *Responsabilidade*, parte I, tit. IV, nº 4.f, pp. 175, 179.

²² É comum o desenvolvimento de argumentação no sentido ora criticado. Vede a respeito Carvalho Ramos, *Processo internacional*, parte V, tit. III, nº 4, pp. 356, 357, e *Responsabilidade*, parte I, tit. IV, nº 4.f, pp. 179, 186, o qual, nessa segunda obra, inclusive demonstra ser tal argumento por vezes utilizado pela própria Corte Interamericana.

O EXAME DE SENTENÇAS DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

foram absolvidos na ordem interna.²³ Nesse caso, os objetos e sujeitos são distintos nos processos interno e internacional – e se tem o simples conflito lógico, e não prático, entre as duas decisões. Todavia, em outras ocasiões é possível que o processo internacional tenha objeto idêntico ao do processo interno já acobertado pela coisa julgada. Imagine-se a hipótese em que a Corte Interamericana viesse a rever, por violação de garantias fundamentais, uma desapropriação aperfeiçoada mediante sentença interna. Haverá então coincidência de sujeitos e objetos. Aliás, no âmbito processual penal tem sido freqüente a direta revisão de sentenças condenatórias internas. Por exemplo, no caso *Castillo Petruzzi e outros v. Peru*, a Corte declarou a invalidade da sentença penal condenatória e determinou a realização de outro processo que observasse os ditames do *due process of law*.²⁴ De teor semelhante foi a sentença interamericana no caso *Loayza Tamayo v. Peru*.²⁵ Aliás, sob esse aspecto há de se considerar a diferença fundamental entre o modelo europeu e o americano, de modo que não é possível aqui o simples empréstimo do argumento ora criticado, que foi originalmente desenvolvido naquele outro sistema.

Em síntese: os elementos objetivos e subjetivos do processo internacional podem estar dentro dos limites da coisa julgada da sentença interna; o processo internacional pode ter por objetivo mediato ou imediato a revisão ou constatação de nulidade da sentença interna (declarando diretamente a invalidade dessa sentença ou determinando um resultado concretamente inconciliável com o nela estabelecido).

Mas isso não significa que a coisa julgada interna constitua obstáculo à incidência da autoridade e dos efeitos da sentença internacional. A coisa julgada não é óbice *não* por uma questão de limites objetivos e subjetivos, mas sim porque o processo interamericano consiste em via de controle dos atos estatais internos *reconhecida pelo ordenamento brasileiro*, sem que desse reconhecimento se excluam as decisões judiciais, ainda que acobertadas pela *res iudicata*. O Brasil não apenas ratificou Pacto de San José como também reconheceu a jurisdição da Corte Interamericana. Assim, os mecanismos ora descritos estão integrados com a ordem jurídica interna. Constituem, ao lado dos instrumentos citados no n. 2, acima, mais uma via típica de revisão da coisa julgada.

E para essa constatação é inclusive dispensável investigar se, por força do art. 5º, § 2º, da Constituição, as normas internacionais sobre direitos fundamentais ratificadas pelo Brasil, antes da Emenda Constitucional n. 45/2004, ingressavam na ordem jurídica brasileira com *status* constitucional ou infraconstitucional.²⁶ Reconhece-

²³ Foi o que se deu, v.g., no caso *Villagrán Morales e outros v. Guatemala* (sent. de 11.09.1997), que é citado por Carvalho Ramos.

²⁴ Sentença de 30.05.1999 (http://www.corteidh.or.cr/serie_c/Serie_c_52_esp.doc).

²⁵ Sentença de 17.09.1997 (http://www.corteidh.or.cr/serie_c/Serie_c_33_esp.doc).

²⁶ Remete-se ao exame da questão já feito em outras oportunidades, em que se concluiu pelo ingresso com valor de norma constitucional, por força do referido art. 5º, § 2º (cf. Talamini, "Dignidade humana...". nº 3: "Prisão

se que o regime jurídico da coisa julgada, inclusive no que tange a suas hipóteses de revisão, pode, dentro de certos limites, ser delineado pela legislação infraconstitucional.²⁷ Portanto, mesmo que se atribuisse às normas internacionais de direitos humanos apenas valor infraconstitucional, ainda assim seria constitucionalmente legítimo que elas reformulassem o regime de revisão da coisa julgada.

De resto, a previsão de tribunais internacionais de direitos humanos tem respaldo não apenas nos arts. 4º, II, e 5º, § 2º, da Constituição, mas sobretudo na regra explícita do art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (“O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos”).

A única limitação que a ordem constitucional brasileira impõe concerne ao direito intertemporal: a sentença interamericana não poderia rever coisas julgadas internas formadas antes do reconhecimento pelo Brasil da jurisdição da Corte Interamericana. Mas, para essa conclusão, nem é preciso invocar a imposição constitucional de que os novos mecanismos rescisórios aplicam-se apenas às coisas julgadas futuras.²⁸ Basta aplicar a regra do próprio Decreto Legislativo 89/1998, pela qual o reconhecimento da jurisdição aplica-se apenas a fatos que lhe sejam posteriores.

A Convenção Americana não deixa maiores dúvidas quanto à eficácia, na ordem jurídica interna, do capítulo da sentença interamericana que veicule condenação ao pagamento de indenização pecuniária: constituirá título executivo judicial, ensejador de execução contra a Fazenda Pública (Conv., art. 68, 2). Mas a Convenção silencia a respeito das providências de tutela específica (a invalidação de atos, a restituição ao estado anterior, a imposição de abstenção de condutas etc.). Há apenas a previsão genérica de que “os Estados-partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes” (Conv., art. 68, 1).

Diante disso, é de se indagar se a sentença interamericana, quando reconhecer a nulidade da sentença interna ou impuser um comando praticamente incompatível com o da sentença interna, acarreta a automática invalidação desse pronunciamento.

E a resposta é positiva, observados os limites adiante indicados. A desconstituição – como ato ideal, de desfazimento de um *status* jurídico – é concebível como efeito do pronunciamento da Corte. Esse é um dos aspectos que diferenciam a sentença

civil...”, nº 5, pp. 150, 153, e “Ainda sobre a prisão...”, nº 1, pp. 281, 282). A Emenda n. 45 acrescentou o § 3º ao art. 5º da Constituição, estabelecendo requisitos específicos para que a ratificação de atos internacionais consagrando direitos fundamentais confira-lhes *status* constitucional. Mas essa regra aplica-se apenas a partir da vigência da emenda. Os tratados e convenções sobre direitos fundamentais ratificados antes da emenda independiam desse especial requisito para ingressar na ordem constitucional brasileira.

²⁷ É a jurisprudência assente do STF. Ver por exemplo: *RTJ* 159/682, rel. Min. S. Pertence; RE 226.887-PE, rel. Min. Carlos Velloso – ambos citados no RE 220.517-2, rel. Min. Celso de Mello (em *RT* 794/196). Mas em todas essas decisões reconhece-se a essência constitucional da coisa julgada.

²⁸ Ver decisões citados por Theotônio Negrão, *CPC*, nota 8 ao art. 1211. Confira-se também o voto do Min. Pertence (pp. 8, 9 do acórdão), na ADI 1.753-2-MC, j. 16.04.1998, *DJU* 12.06.98.

O EXAME DE SENTENÇAS DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

interamericana daquela proferida pela Corte Européia. No modelo europeu, a sentença supranacional constitui simples premissa para um processo interno de invalidação do ato atacado, se e quando couber esse procedimento interno. No sistema interamericano, a previsão de que a sentença da Corte assegurará, o quanto possível, o direto exercício do direito violado presta-se a indicar, entre outras conseqüências, a desnecessidade de um mecanismo interno de invalidação da sentença nacional. A produção do efeito anulatório não fica na dependência de existirem meios internos de revisão do ato. A Corte simplesmente reconhece a invalidade do ato e determina providências restitórias. Eventualmente, nem mesmo afirmará ou decretará a invalidade, limitando-se a ordenar medidas incompatíveis, em termos práticos, com o comando contido no ato interno. Mesmo nesse caso, em princípio, será dispensável um procedimento interno para a revisão do pronunciamento que foi desautorizado quanto aos seus efeitos.

Mas cabem duas ressalvas a essa constatação.

A primeira é de que, no mais das vezes, não é a mera desconstituição da sentença interna que juridicamente interessa ao beneficiário da tutela supranacional. Excepcionalmente, esse efeito meramente ideal pode ser o bastante para determinados fins (p. ex., a partir da sentença internacional reconhecendo a invalidade da sentença interna, o descumprimento desta não dará ensejo a qualquer sanção). Todavia, normalmente a tutela supranacional apenas será integral e adequada quando propiciar também a restituição material da situação afetada pelo ato interno violador. As providências voltadas a tal objetivo ficam a cargo do próprio Estado (Conv., art. 68.1). Como acima se viu, isso não significa estar o Estado livre para cumprir ou não a sentença interamericana. Mas, de qualquer modo, implica a necessidade de serem identificados mecanismos internos de restituição.

A segunda ressalva diz respeito à posição de particulares juridicamente beneficiados pela sentença interna objeto da revisão. Se o ato estatal violador dos direitos humanos for uma sentença, nem sempre ela terá sido proferida em processo em que a vítima da violação litigava contra o Poder Público.²⁹ A sentença interna poderá ter sido emitida em um processo em que o adversário da vítima da violação não era o Poder Público, mas outro particular. Porém, o processo supranacional concerne apenas ao denunciante da violação (que é substituído pela Comissão) e ao Estado apontado como violador. Portanto, cumpre considerar a hipótese em que a sentença interna tenha sido proferida em favor de pessoas que nem sequer tiveram oportunidade de participar do processo supranacional. Os particulares beneficiados pelo ato estatal impugnado terão ficado alheios ao processo supranacional. Logo, nessa hipótese, a pura e simples supressão da sentença interna como conseqüência

²⁹ Embora na experiência atual da Corte essa ainda seja a hipótese mais freqüente: os casos em que a Corte revisou sentenças internas referiam-se normalmente a condenações penais – portanto, conflitos entre particulares e o Estado, no exercício da persecução penal.

automática da sentença da Corte Interamericana afrontaria o direito ao contraditório desses particulares. Esse problema só não vai se pôr quando, no processo jurisdicional de direito interno, o adversário da vítima for um ente público. Nesse caso, o fato de o Estado brasileiro haver participado do processo supranacional bastará para a satisfação do contraditório, pois ele representa na esfera internacional todas as entidades de direito público interno, de todos os níveis da Federação e de todos os Poderes. Já nos demais casos, parece razoável que a implementação da sentença interamericana seja desenvolvida em um processo, na ordem jurídica interna, que permita a participação daqueles que haviam sido beneficiados pela anterior sentença interna.

Com essa constatação, não se pretende simplesmente negar à sentença interamericana a força que a Convenção lhe atribuiu. Não se vai ignorar o comando de invalidação ou de produção de resultados antagônicos ao da sentença interna, mas sim verificar quando, e em que medida, podem ser preservados alguns efeitos da sentença interna.³⁰ Trata-se apenas de buscar uma solução de equilíbrio entre valores fundamentais. Não faria sentido afirmar um direito fundamental (aquele tutelado pela sentença interamericana) e reduzir a pó outra garantia, igualmente fundamental (o contraditório em favor do beneficiado pela sentença interna). O art. 5º, § 2º, da Constituição Federal afirma que a enumeração constitucional de direitos fundamentais não exclui outros provenientes do direito internacional incorporado à ordem brasileira. Mas essa norma tampouco permite reputar que uma garantia fundamental estabelecida no direito internacional (no caso, a proteção outorgada pela Corte Interamericana) possa excluir uma garantia consagrada na ordem constitucional brasileira (o contraditório). Até porque o contraditório é também posto como garantia fundamental na própria Convenção Americana (art. 8º, 1). A Convenção prevê não ser possível, a pretexto de se interpretar seus dispositivos, a supressão ou limitação do exercício dos direitos nela previstos (art. 29, *a*). Mas igualmente veda que a interpretação de suas disposições conduza à limitação dos direitos reconhecidos na ordem interna dos Estados-partes, à supressão de outros direitos e garantias inerentes ao ser humano ou à democracia representativa ou à exclusão ou restrição de outros atos internacionais de proteção dos direitos humanos (art. 29, *b, c e d*).

A solução para o impasse não pode ser outra. Tem-se um conflito entre valores fundamentais, que há de ser resolvido pela aplicação do princípio da proporcionalidade. À luz das circunstâncias concretas, haverá de se definir qual direito fundamental – e em que medida – haverá de prevalecer: se aquele cuja violação foi reconhecida no processo interamericano desenvolvido sem a participação do beneficiário da sentença interna ou se a garantia do contraditório em prol deste.³¹ Para tanto, será indispensável uma ação

³⁰ A operação é algo semelhante à que se tem quando se define o tratamento a ser dado aos efeitos pretéritos de norma inconstitucional (v. Talamini, *Coisa julgada e sua revisão*, nº 8.2, pp. 426, 446). Aplicar-se-á a proporcionalidade, como se vê a seguir.

³¹ Sobre a proporcionalidade, remeto mais uma vez ao meu *Coisa julgada e sua revisão*, cap. 13.

O EXAME DE SENTENÇAS DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

judicial na ordem jurídica interna, de que possam participar tanto aquele que foi tutelado pela sentença interamericana quanto o que fora beneficiado pela sentença interna.

Em síntese: por um lado, a tutela prestada pela Corte Interamericana não é completa, auto-suficiente; por outro, tal tutela não pode, ela mesma, afrontar garantias fundamentais. Daí as duas hipóteses que exigem o desenvolvimento de uma medida judicial de direito interno para implementar a sentença interamericana que houver censurado uma sentença interna: (a) a realização prática da indenização em prol do prejudicado pela sentença interna e (ou) da restituição ao estado anterior; (b) a definição sobre eventual preservação de efeitos da sentença interna, com o exercício do contraditório pela parte particular que havia sido beneficiada, como vencedora, por essa sentença interna. Resta definir qual seria essa medida judicial de direito interno.

A comparação com os ordenamentos europeus antes mencionados poderia sugerir o emprego da ação rescisória. No entanto, essa solução não parece adequada por mais de uma razão.

A finalidade essencial da ação rescisória é a anulação de uma sentença. Portanto, a proposta de uma ação dessa espécie faz sentido apenas no modelo europeu, em vista dos limites de eficácia da sentença da Corte Européia. A sentença interamericana já se reveste, por si só, de eficácia para a invalidação, se for o caso, ou desde logo contém o comando concretamente contrário ao da sentença interna. A ação judicial na ordem interna é necessária para outros fins (*a e b*, acima).

Além disso, se a rescisória fosse mecanismo adequado, haveria um problema de prazo. Lembre-se que o exaurimento dos recursos internos é condição para o processamento do pleito perante a Comissão Interamericana. Não há remédio preventivo, que possa ser acionado e produza resultado antes do trânsito em julgado da sentença de direito interno. Portanto, a denúncia à Comissão já deverá ser formulada contra pronunciamento transitado em julgado, e dificilmente o processo perante a Comissão e a Corte finalizar-se-ia antes do decurso de prazo de dois anos do trânsito em julgado da sentença interna. Ademais, poder-se-ia até cogitar de que o exaurimento dos recursos internos, posto como condição para a denúncia perante a Comissão Interamericana, abranja o prévio manejo da própria ação rescisória. Se positiva a resposta, só depois de se haver tentado derrubar a sentença interna por todos os meios, inclusive a rescisória, quando cabível, é que seria possível a denúncia à Comissão (ressalvando-se apenas, eventualmente, a exceção do art. 46, 2, c). Lembre-se que "recurso", na Convenção, tem o sentido de qualquer meio processual de acesso ao Judiciário. Se for assim, fica ainda mais evidente não ser a ação rescisória o remédio adequado para a hipótese de que se está tratando.

Depois, e mesmo que o processo internacional fosse finalizado antes do fim do prazo decadencial da rescisória, permaneceria a dificuldade quanto ao enquadramento do caso em alguma das hipóteses de ação rescisória arroladas no art. 485 do Código de Processo Civil. Como já se apontou, a hipótese que no direito brasileiro mais se aproxima daquela que tem sido empregada em países europeus para rever a coisa julgada interna com

base em decisões internacionais é a do art. 485, VII (“documento novo”). Mas a aplicação dessa regra à situação em exame dependeria da superação de alguns obstáculos.

O primeiro deles até seria transponível. Tradicionalmente se afirma que o documento “novo” apto à ensejar rescisão da coisa julgada é, em verdade, *velho*: preexistia à sentença rescindenda; apenas não tinha como ser conhecido ou alcançado pela parte que dele poder-se-ia beneficiar no processo. Mas há doutrina e jurisprudência recentes, destacando que essa diretriz, de preexistência do documento, não é um imperativo para a aplicação da regra do art. 485, VII. É possível que o documento apenas se tenha formado, mesmo, depois do trânsito em julgado, sem que isso seja óbice à sua utilização como fundamento para a rescisória (bastando, para tanto, que a demora na sua formação não possa ser imputada à negligência ou má-fé da parte interessada no seu uso para fins rescisórios). Nesse sentido, é possível citar a lição de Barbosa Moreira. É dele a passagem doutrinária mais comumente lembrada acerca da preexistência do documento “novo”.³² No entanto, o ilustre jurista ora homenageado ressalta que tal preexistência, embora normalmente ocorra, não é requisito indispensável para a utilização do documento como suporte para a rescisória.³³

Já o segundo obstáculo é insuperável. Mesmo que se dê interpretação extensiva ao termo “documento” no art. 485, VII, de modo a abranger qualquer meio de prova, resta ainda a constatação de que um pronunciamento sobre a mesma causa não é propriamente *prova* dos fatos dessa causa. A sentença *não* faz *prova* sequer dos fatos nela considerados como ocorridos, nem comprova a inexistência dos fatos nela tidos por inexistentes.³⁴ Trata-se apenas de um *juízo* sobre tais fatos. E mesmo o juízo de fato contido numa primeira sentença de direito interno revestida de coisa julgada não vincula o juiz de outro processo com objeto distinto (art. 469, II – exceção feita à autenticidade ou falsidade de documento que seja objeto de *decisum*, *ex art. 4º, II, e 395*). Ademais, muitas vezes a sentença internacional estar-se-á opondo ao comando da sentença interna não por uma divergência nos juízos de fato, mas por aplicar normas jurídicas desconsideradas pela decisão nacional. Não se ignora haver pronunciamentos de tribunais brasileiros admitindo que uma sentença superveniente sobre o mesmo objeto dê amparo à rescisória *ex art. 485, VII*.³⁵ Há até decisão que chega a afirmar o cabimento de embargos à execução com base na sentença superveniente.³⁶ Mas nenhum dos casos examinados versava sobre a hipótese em exame, de sentença internacional

³² *Comentários*, V, nº 136-137, p. 122.

³³ Barbosa Moreira, “Considerações...”, nº 9, p. 106. Sobre o tema, veja-se ainda Talamini, *Coisa julgada*, nº 14.1.2.1, pp. 624, 625.

³⁴ Mais uma vez, remete-se ao já citado ensaio de Calamandrei, “La sentenza civile...”, *passim*.

³⁵ Admitindo a sentença como “documento novo”: STJ, REsp 51.811-3-SP, 4ª T., v.u., rel. Min. Barros Monteiro, j. 03.11.1998, DJU 14.12.1998; STJ, REsp 139.379, 5ª T., v.u., rel. Min. Gilson Dipp, j. 05.10.1999, DJU 25.10.1999; JTACSP-RT 94/361 (cit. Negrão, CPC, nota 32a ao art. 485); JTAERGS (cit. Negrão, ob. e loc. cit.).

³⁶ STJ, REsp 118.449-GO, 4ª T., v.u., rel. Min. Cesar Rocha, j. 26.11.1997, DJU 20.04.1998.

O EXAME DE SENTENÇAS DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

(no mais das vezes, tratava-se de sentença interna penal superveniente). Ademais, essa orientação jurisprudencial está longe de ser pacífica.³⁷

Assim, há de se descartar o emprego da rescisória – seja por sua inutilidade (não é a invalidação da sentença interna o que se busca), seja por sua inadequação (quanto ao prazo e hipóteses de cabimento).

A questão, em princípio, deve ser resolvida pelo emprego dos meios processuais gerais. Aplica-se a garantia da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV); a falta de instrumento tipificado para o caso não afasta o acesso ao Judiciário. Com exceção da reparação pecuniária pelo Estado, caso em que a própria Convenção já define o direto cabimento de execução (art. 68, 2), nas demais hipóteses caberá ação comum de conhecimento. Para a consecução da tutela específica destinada à restituição ao estado anterior, aplicar-se-ão inclusive as regras do art. 461 e 461-A do Código de Processo Civil, que permitem a emissão de pronunciamentos mandamentais e executivos dentro do próprio processo de conhecimento.³⁸

Nesse processo, será dada a oportunidade de participação do particular beneficiado pela sentença anterior. Não caberá propriamente rediscutir o comando estabelecido pela sentença interamericana, a ponto de inutilizá-lo por completo. O Estado brasileiro – inclusive seus agentes jurisdicionais – fica vinculado ao *decisum* da Corte Interamericana. A discussão possível dirá respeito aos meios de implementação e à eventual preservação de alguns efeitos da anterior sentença interna em vista de valores fundamentais possivelmente envolvidos (segurança jurídica, razoabilidade, vedação ao excessivo sacrifício etc.).

Em qualquer caso, é desnecessária a homologação da sentença interamericana pelo Superior Tribunal de Justiça. Não se trata de uma sentença estrangeira. Como visto, é uma sentença que, embora proferida por tribunal externo à ordem judiciária interna, está incorporada ao ordenamento brasileiro.

Terá legitimidade para a ação, em primeiro lugar, o beneficiário direto da tutela outorgada pela Corte Interamericana (i.e., no caso, aquele que havia sido prejudicado pela sentença interna), seus sucessores e substitutos. Mas também o Ministério

³⁷ Negando que a sentença superveniente seja “documento novo”, cf.: STJ, REsp 240.949-PR, 1ª T., v.u., rel. Min. J. Delgado, j. 15.02.2000, DJU 13.03.2000. Rejeitando que a contradição entre uma sentença civil e outra criminal autorize necessariamente uma ação rescisória, v.: STJ, AI – AgRg 93.815-MG, v.u., rel. Min. W. Zveiter, j. 11.03.1996, DJU 17.06.1996.

³⁸ Carvalho Ramos, em sua excelente obra sobre o tema, afirma que também a determinação do cumprimento de deveres de fazer e de não fazer contida na sentença interamericana constituiria título executivo, por aplicação analógica do art. 68, 2, da Convenção (*Processo*, parte V, tit. II, nº 4, p. 340). Poucas linhas antes, consigna que esse comando da sentença interamericana seria efetivado de acordo com as regras do art. 461 (*ob. e loc. cit.*). Pedem-se licença para discordar em dois aspectos. Primeiro, não é possível aplicar analogicamente o art. 68, 2, da Convenção. Sua incidência é estrita, como fica claro do cotejo com o art. 61, I. Vale dizer, a regra do art. 68, 2, é exceção à regra do art. 68, I, pela qual cabe ao Estado definir as providências internas de implementação da sentença. Por outro lado, o art. 461 não concerne ao processo de execução do Livro II do Código. Portanto, vai-se aplicar o art. 461, mas precisamente porque de processo executivo propriamente dito não se trata.

Público detém legitimidade ativa: há o “interesse social” – a que alude o art. 127 da Constituição – de que o Estado brasileiro *cumpra* adequadamente os pronunciamentos da Corte Interamericana, tal como previsto na Convenção Americana (que – reitere-se – está integrada ao direito brasileiro) e, indiretamente, no próprio texto constitucional (CF, art. 4º, II, e art. 5º, § 2º; ADCT, art. 7º). Por fim, não se pode descartar que o próprio beneficiário da anterior sentença interna esteja legitimado para uma ação que busque preservar determinados efeitos do pronunciamento anterior, nos casos em que órgãos estatais administrativos estejam desde logo dando integral aplicação à sentença interamericana.

Cabe ainda considerar a hipótese em que a anterior sentença interna já esteja sendo executada. Nesse caso, é possível que em embargos à execução invoque-se a sentença interamericana ou mesmo que a questão seja suscitada dentro do próprio processo executivo (a impropriamente chamada “exceção de pré-executividade”). Afinal, quando a Corte Interamericana houver afirmado a invalidade da sentença interna, esta deixa de valer como título executivo. O impedimento da execução mediante a objeção de falta de título não afastará a eventual necessidade de se definir a preservação de alguns efeitos da sentença interna – o que haverá de se fazer na ação comum de conhecimento acima cogitada.

7 Conclusão: a Evolução e os Limites do Controle Supranacional

A Corte Interamericana tem-se ocupado primordialmente de casos em que as violações recaem sobre os mais essenciais dos direitos humanos (vida, integridade física, liberdade) e ocorrem à margem de qualquer procedimento institucionalizado. Nos primeiros anos de atuação da Corte, têm sido freqüentes os casos que envolviam desaparecimento de indivíduos, execuções ilegais, extermínio de indígenas, prisões arbitrárias e outras afrontas de gravidade semelhante. Os casos atinentes ao controle de atuações estatais procedimentalizadas (i.e., desenvolvidas em procedimento formalmente estabelecido, que tem, ao menos, pretensões de legalidade) normalmente se referem a litígios penais. Isso obviamente é reflexo do cenário sócio-político-cultural vigente nos países sujeitos à jurisdição da Corte. Em vista da subsidiariedade do sistema interamericano (traço característico dos sistemas internacionais de proteção) e dos próprios limites materiais à sua operacionalidade, a Comissão e a Corte preocupam-se em selecionar os casos mais delicados e representativos “em relação ao panorama existente de violações sistemáticas dos direitos humanos no país”.³⁹

Por isso, no contexto atual, talvez ainda não seja factível uma atuação reiterada e sistemática da Corte destinada a resguardar o devido processo formal e substancial na

³⁹ Cf. Maria Galli e Ariel Dulitzky, “A comissão...”, nº 5, p. 79.

O EXAME DE SENTENÇAS DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

esfera civil (não-penal ou alheia à proteção da vida e integridade física), sobretudo em face de situações que – bem ou mal – já se desenvolvem de modo institucionalizado. Enquanto a Corte, justificadamente, concentrar seus esforços em debelar violações tais como as acima indicadas, pode parecer exercício meramente teórico o quanto se expôs no presente texto. Mas na medida em que se intensifique o respeito aos direitos humanos em cada um dos Estados-partes, ou na medida em que a Corte tenha condições materiais de intensificar sua atuação, a tendência é de que ela possa deslocar ou ampliar seu foco de atenção – passando a ocupar-se do aprimoramento ou detalhamento de outros direitos e garantias fundamentais.⁴⁰ Nessa evolução, assumirá extrema relevância a tutela supranacional do processo civil. Basta considerar o exemplo europeu.

Como se procurou demonstrar, a ausência de um instrumento jurisdicional específico não é obstáculo para a implementação da sentença interamericana no Brasil. *De lege lata*, as vias gerais acima indicadas já são aptas para a concretização do comando proveniente da Corte Interamericana e para sua compatibilização com outros valores fundamentais envolvidos. Não se descarta a instituição de medida processual específica – tal como há, por exemplo, no direito colombiano. Mas cumpre reconhecer que, *mesmo na ordem hoje vigente*, a implementação da sentença interamericana que venha a implicar a retirada total ou parcial de eficácia de uma sentença interna revestida da coisa julgada constitui providência com expresse respaldo no ordenamento – que nem mesmo se confunde com as formas excepcionalíssimas de quebra da coisa julgada mediante aplicação do princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, a sentença interamericana conjugada com os mecanismos de sua implementação no Brasil é uma via equiparável àquelas antes citadas (n. 2, acima): como todas elas, não é mecanismo essencialmente preordenado ao desfazimento da coisa julgada (papel reservado à ação rescisória), mas é instrumento apto a, no desempenho de suas finalidades típicas, atingir esse resultado.

8 Referências Bibliográficas

- ABRAHAM, Ronny. Comentários ao art. 25, em *La convention européenne des droits de l'homme: commentaire article par article*. (coord. Pettiti, Decaux e Imbert), 2ª ed., Paris: Economica, 1999.
- BANDRES SANCHEZ-CRUZAT, Jose Manuel. *Derecho administrativo y Tribunal europeo de derechos humanos*. Madri: Civitas, 1996.
- BESSO, Chiara. *La sentenza civile inesistente*. Turim: G. Giappichelli, 1997.
- CALAMANDREI, Piero. “La sentenza civile como mezzo di prova”. Em *Opere giuridiche* (org. M. Cappelletti), Nápoles: Morano, 1976.
- CALLEWAERT, Johan. “Comentários ao art. 53”. Em *La convention européenne des*

⁴⁰ A esse respeito, v. A. A. Cançado Trindade, “O sistema interamericano...”, nº 5, pp. 149, 150.

- droits de l'homme: commentaire article par article* (coord. Pettiti, Decaux e Imbert), 2ª ed., Paris: Economica, 1999.
- CAPPELLETTI, Mauro. "Giustizia costituzionale soprannazionale: il controllo giudiziario delle leggi e la giurisdizione delle libertà a livello internazionale", em *Rivista di diritto processuale*, 1, 1978.
- CARPI, Frederico, "Prime considerazione sulle garanzie processuali della Carta dell'Unione Europea". Em *Diritti fondamentali e giustizia civile in Europa* (org. M. Taruffo e V. Varano), Turim: Giappichelli, 2002.
- COMOGLIO, Luigi Paolo. "L'effettività della tutela giurisdizionale nella carta dei diritti fondamentali dell'Unione Europea". Em *Diritti fondamentali e giustizia civile in Europa* (org. M. Taruffo e V. Varano), Turim: Giappichelli, 2002.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2001.
- DULITZKY, Ariel E.. "A comissão interamericana de direitos humanos e o seu papel central no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos" (em coop. com Maria B. Galli). Em *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro* (org. L. Flávio Gomes e F. Piovesan), São Paulo: RT, 2000.
- _____. "A corte interamericana de direitos humanos: aspectos procedimentais e estruturais de seu funcionamento" (em coop. com Maria B. Galli e Viviana Krsticevic). Em *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro* (org. L. Flávio Gomes e F. Piovesan), São Paulo: RT, 2000.
- FLAX, Gregorio A.. "Procedimiento para conocer de violaciones aisladas de derechos humanos". Em *Derechos humanos* (org. Agustín Gordillo), 4ª ed., Buenos Aires: Fund. de Derecho Administrativo, 1999.
- GALLI, Maria Beatriz. "A comissão interamericana de direitos humanos e o seu papel central no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos" (em coop. com Ariel E. Dulitzky). Em *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro* (org. L. Flávio Gomes e F. Piovesan), São Paulo: RT, 2000.
- _____. "A corte interamericana de direitos humanos: aspectos procedimentais e estruturais de seu funcionamento" (em coop. com Viviana Krsticevic e Ariel E. Dulitzky). Em *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro* (org. L. Flávio Gomes e F. Piovesan), São Paulo: RT, 2000.
- JIMÉNEZ CONDE, Fernando (coord.). *Tutela jurisdiccional de los derechos fundamentales*. (em coop. F. Castillo Rigabert, J. Sigüenza López, M. Galdana Pérez Morales, G. García-Rostán Calvín), 1ª ed., Múrcia: Diego Marin, 2002.
- KRSTICEVIC, Viviana. "A corte interamericana de direitos humanos: aspectos procedimentais e estruturais de seu funcionamento" (em coop. com Maria B. Galli e Ariel E. Dulitzky). Em *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro* (org. L. Flávio Gomes e F. Piovesan), São Paulo: RT, 2000.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. "Garanzie internazionale dell'equo processo civile". Em

**O EXAME DE SENTENÇAS DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA
PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Rivista di diritto processuale, 3, 1979.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao CPC*, 11ª ed., V, Rio de Janeiro: Forense, 2003.

_____. “Considerações sobre a chamada ‘relativização’ da coisa julgada material”. *Em Revista Dialética de Direito Processual*, 22, 2005.

NASCIMBENE, Bruno. “Rispetto dei diritti dell’uomo, sanzioni e competenza della Corte di Giustizia”. *Em Il processo comunitario doppo Nizza* (org. B. Nascimbene), Milão: Giuffrè, 2003.

NEGRÃO, Theotonio. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 35ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

PALACIO GONZÁLEZ, José. *Derecho procesal y del contencioso comunitario*. Elcano: Aranzadi, 2000.

PIOVESAN, Flávia. “Introdução ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: a Convenção Americana de Direitos Humanos”. *Em O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. (org. L. Flávio Gomes e F. Piovesan), São Paulo: RT, 2000.

PIRRONE, Pasquale. *L’obbligo di conformarsi alle sentenze della Corte europea dei diritti dell’uomo*. Milão: Giuffrè, 2004.

RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos: análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____. *Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

REMOTTI CARBONELL, José Carlos. *La corte interamericana de derechos humanos*. Barcelona: Inst. Europeo de Derecho, 2003.

RESS, Georg. “Comentários ao art. 54”. *Em La convention européenne des droits de l’homme: commentaire article par article*. (coord. Pettiti, Decaux e Imbert), 2ª ed., Paris: Economica, 1999.

SCHERMERS, Henry G.. *Judicial protection in the European Union*. (em coop. Denis F. Waelbroeck), 6ª ed., Haia: Kluwer Law International, 2001.

SHARPE, Jonathan L.. “Comentários ao art. 50”. *em La convention européenne des droits de l’homme: commentaire article par article*. (coord. Pettiti, Decaux e Imbert), 2ª ed., Paris: Economica, 1999.

SUDRE, Frédéric; MARGUÉNAUD, Jean-Pierre; ANDRIANTSIMBAZOVINA, Joël; GOUTTENOIRE, Adeline; LEVINET, Michel. *Les grands arrêts de la cour européenne des Droits de l’Homme*. 2ª ed., Paris: PUF, 2004.

TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*, São Paulo: RT, 2005.

_____. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer*. 2ª ed., São Paulo: RT, 2003.

_____. “Prisão civil e penal e ‘execução indireta’ (a garantia do art. 5º, LXVII, da Constituição Federal)”. *Em Processo de execução e assuntos afins* (org. T. A. A. Wambier), São Paulo: RT, 1998.

_____. “Ainda sobre a prisão como ‘execução indireta’: a criminalização da desobediência a ordens judiciais”. *Em Processo de execução* (org. S. Shimura e T. A. A. Wambier), São Paulo: RT, 2001.

_____. “Dignidade humana, soberania popular e pena de morte”. *Em Revista Trimestral de Direito Público*, 11, 1995.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. “O sistema interamericano de direitos humanos no limiar do novo século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção”. *Em O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro* (org. L. Flávio Gomes e F. Piovesan), São Paulo: RT, 2000.

TROCKER, Nicolò. “La carta dei diritti fondamentali dell’Unione Europea ed il processo civile”. *Em Le discipline comunitarie relative al processo civile*, Milão, Giuffrè, 2002.

WAELEBROECK, Denis F.. *Judicial protection in the European Union*. (em coop. Henry G. Schermers), 6ª ed., Haia: Kluwer Law International, 2001.